DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3304/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1293/2013
PROTOCOLO	:	1388459
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE POR INTERMÉDIO DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3807/2012
CONTRATADO	:	PAYAL LONDON CONSOLIDATED LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSADO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.334,80
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Analisa-se nestes autos a Nota de Empenho nº 3807/2012 (f. 23), em que são partes a ***Secretaria de Estado de Saúde*** por intermédio do ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, e a empresa ***Payal London Consolidated Ltda***, firmada em 13.8.2012, com dispensa de licitação, visando à aquisição de medicamento em decorrência de sentença judicial proferida nos autos 0030788-67.2012.8.12.0001, para atendimento da paciente Isabela Prado França.

Ao exame preliminar, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a ausência de documentos que impossibilitaram a análise da contratação e da integral execução financeira, solicitando a intimação do responsável para complementar a instrução dos autos (ANP-5ICE-1584/2013, f. 77-9).

Notificados (f. 81-2), com Avisos de Recebimento datados de 15.5.2013 (f. 127-8 e 131-2) os Responsáveis prestaram informações e encaminharam os documentos acostados às f. 85-97; 98-124; 135-6; 145-152.

Retornando os autos à 5ª ICE, a Equipe Técnica concluiu que a dispensa de licitação, a formalização contratual e a sua execução financeira atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-11101/2013, f. 138-141).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, formalização da nota de empenho bem como da execução financeira, por restarem atendidas as prescrições legais e demais normas regimentais desta Corte de Contas (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-7517/2014, f. 153-5).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme documentação constante dos autos, a contratação em análise cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, *'B.1'*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

A avença foi celebrada com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações[2], e encontra-se instruída com os documentos exigidos no art. 26, *parágrafo único*[3] da já mencionada Lei.

A Nota de Empenho nº 3807/2012, firmado em 13.8.2012, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 27901 101 2200 102 6650000, fonte 0103, natureza da despesa 3390 91, no valor de R$ 63.334,80, estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[4].

Foram cumpridas as disposições dos arts. 38, *parágrafo único*[5] e

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:
[2] **Art. 24**. É dispensável a licitação:
IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
[3] **Art. 26**. [...]
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
[4] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
[5] **Art. 38.** [...]

61, *parágrafo único*[6], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 21).

A execução financeira em questão foi comprovada como ilustrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do Contrato	R$	63.334,80	
Valor total empenhado	R$	63.334,80	
Despesa liquidada	R$	58.982,39	*
Pagamento efetuado	R$	58.982,39	
Valor anulado	R$	4.352,41	
Saldo final da execução	R$	0,00	

** Despesa liquidada com base no Contrato de Câmbio de Venda 15/050095, instruído com o Proforma Invoice nº 2012-67000, por se tratar de medicamento importado do Reino Unido.*

De modo que o valor total contratado e empenhado (R$ 63.334,80) foi liquidado e pago o montante de R$ 58.892,39, tendo sido esse o valor da execução. O saldo de R$ 4.352,41 foi anulado e revertido ao orçamento em face de ter sido empenhado a maior, estando, assim, atendido o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 4.320/64. Os documentos comprobatórios do pagamento constam nas f. 85-97; 98-124; 135-6; 145-152, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, nos termos do art. 59, inc. I[7], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e com fundamento no art. 10, inc. II[8], c.c. o art. 120, inc. I, '*b*'[9], inc. II[10] e III,

***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 61.** [...]

***Parágrafo único*.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[7] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[8] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

alíneas '*a*', '*b*' e '*c*'[11], e art. 121, inc. IV, alínea '*a*'[12], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 – Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da ***dispensa de licitação***, por atendimento ao disposto no art. 24, inc. I e art. 26, *parágrafo único*, inc. I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da ***Nota de Empenho nº 3807/2012***, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e a empresa ***Payal London Consolidated Ltda***, bem como da execução financeira dela decorrente por cumprimento ao disposto no art. 54, § 2º; art. 55; art. 61, *parágrafo único*; e art. 62, §§ 2º e 4º[13] todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 60; 62; 63 e 64[14], todos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas.

[9] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fas*e, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

[10] **II** - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

[11] **III** - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

[12] **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *terceira fase*, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases* (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

[13] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
§ 2º. Em carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.
§ 4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[14] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 5 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR